



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0236 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0236 / 2012

DE

18/05/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

E M E N T A:

ALTERA O ARTIGO 7º, INCISO IV, E CRIA O ARTIGO 7º A DA LEI

14.071 DE 18 DE OUTUBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PROGRAMA

MUNICIPAL DE FOMENTO À DANÇA PARA A CIDADE DE SÃO PAULO,

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 MAI 2012
Const. Just. e Leg. P.ública,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento,
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT
CLAUDINHO DE SOUZA

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-236 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00236/2012

Altera o artigo 7º, inciso IV, e cria o artigo 7ºA da Lei 14.071 de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Altera o artigo 7º, inciso IV, que passa a ter a seguinte redação: - O Plano de trabalho explicitando o seu desenvolvimento e duração não poderá ser superior a 2(dois) anos.

Art. 2º Cria o artigo 7ºA com a seguinte redação: - Quando a duração dos projetos se estender a até dois anos, o valor estabelecido como o limite para o benefício daquele ano poderá ser majorado na proporção do tempo estendido, podendo chegar a até 100%.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei serão custeadas pelo orçamento do Município de São Paulo.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 MAI 2012
SGP.42

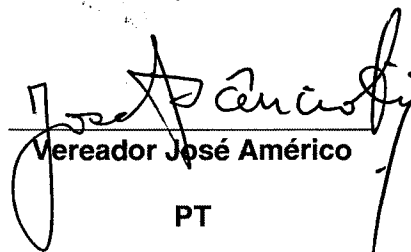
DSF - SGP.22 - 18/05/2012 - 14:44 - 002378 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 2 e folha de informação
sob nº —. 241.512...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Justificativa

Com quase sete anos de existência, o Programa de Fomento à Dança da Cidade de São Paulo tem apresentado resultados extraordinários. Dezenas de grupos de dança paulistanos tiveram o benefício da lei e puderam montar espetáculos de relevante valor artístico, tornando o Programa de Fomento e a Lei que o criou em 2005 importantes referências no âmbito do incentivo e do apoio à atividade artística em nosso país. O Programa, no entanto, padece de uma limitação, que com o presente projeto de lei pretendemos corrigir, estendendo por até dois anos a duração e o desenvolvimento dos projetos selecionados. Hoje, com duração limitada a apenas um ano, os projetos acabam tolhendo iniciativas artísticas que exigem mais tempo de maturação e desenvolvimento. Aprovada esta lei, os editais do Programa, sob responsabilidade da Secretaria de Cultura, deverão considerar as implicações dos trabalhos com duração de até dois anos tanto no que se refere às prestações de contas – que devem ocorrer parcialmente no final de cada ano – quanto no valor do benefício, que poderá ter um valor limite mais elevado, compatível com a duração do projeto.


Vereador José Américo
PT

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

28,05,2012

João Augusto Fimanta
Supervisor - SGP. 22
R\$ 10.800

RECEBIDO INTERPROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA DE APOIO TÉCNICO E FISCAL DA PROPOSTURA

EM 28/05/12 POR 19

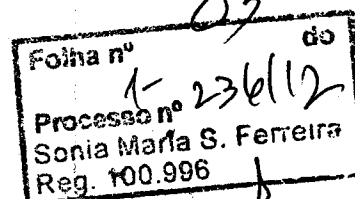
SALDA: 1.5: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Ns. 07X 20. S.P. 06/06/12

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0236/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 191 e 192, inciso I;
- Lei Municipal nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.811, de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre os objetivos, a atuação mediante proposta artística pedagógica, o programa de formação e os projetos especiais da Escola de Dança de São Paulo, bem como disciplina os direitos e deveres, a admissão e a avaliação de seus alunos; revoga disposições do regimento da escola Municipal de Bailado, atual Escola de Dança de São Paulo, constante do Anexo Único integrante do Decreto nº 30.593, de 19 de novembro de 1991;
- PL nº 0586/09, de autoria do Vereador Gilson Barreto, que estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros educacionais Unificados – CEU e dá outras providências;
- PL nº 0470/10, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de maio de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do
Processo nº 236/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14071
Total de referências : 1

Folha nº 06
Processo nº 15.236/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.071 18/10/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2004 (ver documento)
Autor(es): Tita Dias; José Américo; Nabil Bonduki

[[Back](#)]

LEI Nº 14.071, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 508/04, dos Vereadores Tita Dias - PT, José Américo - PT e Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

I - apoiar a manutenção e desenvolvimento de projetos de trabalho continuado em dança contemporânea;

II - fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;

III - garantir melhor acesso da população à dança contemporânea;

IV - fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.

§ 1º Entende-se por dança contemporânea um modo de produção artística, que envolve investigação, pesquisa e criação, não diretamente relacionadas a critérios biográficos de artistas ou a categorização da obra por estilo, conteúdo ou técnicas.

§ 2º A pesquisa mencionada no § 1º deste artigo refere-se às práticas de pesquisa da linguagem cênica coreográfica e investigação de parâmetros técnicos corporais próprios, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo poderá vincular-se e receber recursos provenientes de fundos municipais, convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 5º Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se como núcleo artístico apenas os artistas e técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

§ 1º É vedada a participação de um mesmo integrante do núcleo artístico em outro núcleo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

Folha nº 08
Processo nº 236/12
Sociedade S. Ferreira
CNPJ 10.100.000

§ 2º Poderão participar dos projetos núcleos artísticos com sede profissional na cidade de São Paulo nos últimos 3 (três) anos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - dados cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;
- c) nome da empresa jurídica, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;
- e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do núcleo artístico;

II - objetivos a serem alcançados;

III - justificativa dos objetivos a serem alcançados;

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 1 (um) ano;

V - (VETADO)

VI - currículo completo do proponente;

VII - núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes;

VIII - ficha técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição;

IX - as seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

- a) argumento, ou roteiro, ou texto (quando houver) com autorização do autor ou da SBAT;
 - b) proposta de encenação;
 - c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;
 - d) compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos;
- X - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável;

II - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;

III - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho;

IV - declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo expressos nesta lei.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo art. 12.

Art. 10. À Comissão Julgadora caberá a análise, seleção e acompanhamento dos projetos, por meio da leitura dos relatórios apresentados pelos grupos selecionados e participação nas reuniões promovidas pelos integrantes do Programa.

Art. 11. A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em dança, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme art. 13 desta lei.

§ 1º Para cada período de inscrição deverá ser formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à função.

§ 3º Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, sendo vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em dança.

§ 6º O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no § 6º do art. 12 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 12. Os 3 (três) membros de que trata do inciso II do art. 11 serão escolhidos por meio de votação.

§ 1º As entidades de caráter representativo em dança, de artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até 3 (três) nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do § 2º deste artigo formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º Em caso de empate na votação prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º As indicações mencionadas no § 1º deste artigo dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 13. A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

10
Forma nº
Processo nº 236/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no § 7º do art. 15.

Art. 15. A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta lei;
- II - planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
- III - a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - o interesse cultural;
- V - a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - a contrapartida social ou benefício à população, conforme plano de trabalho;
- VII - o compromisso de temporada a preços populares, quando o projeto envolver produção de espetáculos;
- VIII - a dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada, uma vez o projeto concluído, a cada nova inscrição, sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 16. A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente somente poderá ter direito ao voto de desempate.

Art. 17. Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 18. A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos das suas decisões.

Art. 19. Até 5 (cinco) dias após o julgamento, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º A concordância do proponente obriga-o a adaptar o plano de trabalho apresentado, de acordo com o orçamento aprovado e mediante aprovação da Comissão Julgadora.

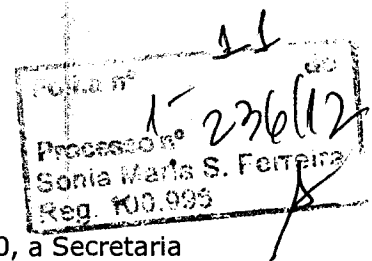
§ 2º A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no § 4º desse artigo.

§ 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não-utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 20. O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19.

Parágrafo único. (VETADO)



Art. 21. Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no art. 20, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto à Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 22. O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 23. O não-cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

§ 1º Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo".

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. (VETADO)

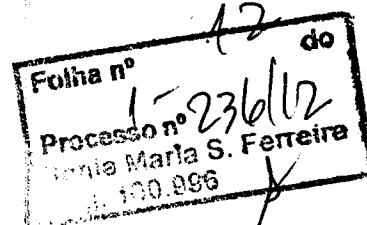
Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 52.811, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre os objetivos, a atuação mediante proposta artístico-pedagógica, o programa de formação e os projetos especiais da Escola de Dança de São Paulo, bem como disciplina os direitos e deveres, a admissão e a avaliação de seus alunos; revoga disposições do Regimento da Escola Municipal de Bailado, atual Escola de Dança de São Paulo, constante do Anexo Único integrante do Decreto nº 30.593, de 19 de novembro de 1991.

ALDA MARCO ANTONIO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Capítulo I

Dos Objetivos, Atuação e Proposta Artístico-Pedagógica

Art. 1º. A Escola de Dança de São Paulo, pública e gratuita, tem por missão instituir políticas permanentes que garantam:

I - o acesso ao aprendizado da dança, sem distinção de raça, cor, sexo, credo religioso ou político;

II - a qualidade, consistência e continuidade de processos de ensino e aprendizagem em dança;

III - o papel da dança em diálogo com o mundo contemporâneo;

IV - a formação qualificada de intérpretes-criadores da dança;

V - a possibilidade de aprimoramento profissional na dança e campos relacionados;

VI - o desenvolvimento da capacidade criativa, de pesquisa e de apreciação crítico-estética na dança;

VII - o espaço de aprendizagem erudito e popular, com a prática cênica como processo educativo;

VIII - o fomento ao estudo e pesquisa em dança.

Art. 2º. A Escola de Dança de São Paulo proporcionará ao seu corpo discente:

I - programa de formação em dança;

II - projetos especiais.

Art. 3º. A atuação da Escola de Dança de São Paulo será orientada pela Proposta Artístico-Pedagógica, que estabelecerá os seus objetivos, conteúdos e procedimentos metodológicos e avaliativos.

§ 1º. A Proposta Artístico-Pedagógica será elaborada e continuamente revista pelo corpo docente, pela equipe de gestão de projetos especiais, pela coordenação pedagógica e pela direção.

§ 2º. Os professores poderão propor adequações na Proposta Artístico-Pedagógica, sujeitas à aprovação da coordenação pedagógica.

Art. 4º. Da Proposta Artístico-Pedagógica deverão constar:

I - as diretrizes ideológicas e metodológicas da Escola;

II - o Programa de Formação em Dança (Ciclos Fundamental, Intermediário e Profissionalizante);

III - a grade curricular e os planos de ensino do programa de formação em dança;

IV - as orientações específicas para avaliação;

V - as atividades complementares de formação;

VI - a composição e as atribuições do conselho de classe;

VII - a definição dos projetos especiais.

Capítulo II

Do Programa de Formação em Dança

Art. 5º. O Programa de Formação em Dança da Escola de Dança de São Paulo tem como objetivo a formação de intérpretes-criadores da dança capazes de atuar e contribuir para o desenvolvimento cultural do País.

Art. 6º. A Escola de Dança de São Paulo desenvolverá Programa de Formação em Dança, dividido em 3 (três) ciclos:

- I - Fundamental;
- II - Intermediário;
- III - Profissionalizante.

Art. 7º. O Programa de Formação em Dança será ministrado no turno matutino para o ciclo fundamental e no turno vespertino para os ciclos intermediário e profissionalizante, obedecida a seguinte carga horária:

I - Ciclo Fundamental:

- a) 1º ano: mínimo de 9 horas/aula por semana;
- b) 2º ano: mínimo de 9 horas/aula por semana;
- c) 3º ano: mínimo de 12 horas/aula por semana;
- d) 4º ano: mínimo de 14 horas/aula por semana;

II - Ciclo Intermediário:

- a) 5º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- b) 6º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- c) 7º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;

III - Ciclo Profissionalizante:

- a) 8º ano: mínimo de 15 horas/aula por semana;
- b) 9º ano: mínimo de 20 horas/aula por semana.

§ 1º. As aulas terão duração mínima de 90 (noventa) minutos.

§ 2º. As turmas de cada ano de cada ciclo deverão ter 25 (vinte e cinco) alunos, podendo esse número variar, para mais ou para menos, a critério da direção.

§ 3º. O ciclo profissionalizante será oferecido exclusivamente aos alunos que tiverem certificação do ciclo intermediário.

Art. 8º. Serão ministradas aulas práticas ou teóricas das seguintes disciplinas:

I - Ciclo Fundamental:

- a) Iniciação à Dança;
- b) Jogos e Acrobacias;
- c) Música Aplicada à Dança;
- d) Danças Populares/Brasileiras;
- e) Técnica de Balé Clássico;
- f) Técnica de Dança Contemporânea;
- g) Composição;

h) História da Dança;

II - Ciclo Intermediário:

- a) História da Dança;
- b) Técnica de Balé Clássico;
- c) Técnica de Dança Moderna/Contemporânea;
- d) Composição;
- e) Repertório;
- f) Contato Improvisação/"Pas de Deux";

III - Ciclo Profissionalizante:

- a) Técnica de Dança Moderna/Contemporânea;
- b) Técnica de Balé Clássico;
- c) Repertório;
- d) Projeto;
- e) Estágio.

Parágrafo único. Ao aluno do ciclo intermediário será oferecida a possibilidade de participação nos projetos do Balé Jovem de São Paulo.

Capítulo III

Dos Projetos Especiais

14
Processo nº 15.236/12
Maria S. Ferreira
Art. 9º. Parte integrante da Proposta Artístico-Pedagógica, os Projetos Especiais visam ampliar o âmbito das atividades da Escola de Dança de São Paulo, promovendo sua interface com a comunidade.

Art. 10. Os Projetos Especiais constituem-se de:

- I - cursos livres;
- II - intercâmbios culturais;
- III - ações educativas.

Art. 11. Os cursos livres têm como objetivo atender a demanda da comunidade interessada em dança e áreas correlatas e serão ministrados pelo corpo docente da Escola de Dança de São Paulo e colaboradores convidados.

Parágrafo único. A formatação e o processo seletivo para os cursos livres ficarão a critério do gestor dos Projetos Especiais, em combinação com os ministrantes.

Art. 12. A inscrição de candidatos às vagas dos cursos livres será feita em datas definidas pelo gestor dos Projetos Especiais, devidamente aprovadas pela direção da Escola e divulgadas na sede e no "site" da Escola de Dança de São Paulo, bem como em meios de comunicação de acesso à comunidade.

Parágrafo único. A Escola de Dança de São Paulo poderá limitar o número de cursos no qual os interessados poderão se inscrever.

Art. 13. Aos alunos do Programa de Formação em Dança será facultada a inscrição nos cursos livres, os quais se sujeitarão aos mesmos critérios de inscrição e seleção estipulados para todos os interessados.

Art. 14. Os projetos de intercâmbio cultural destinam-se à ampliação do contexto de aprendizagem e aprimoramento na dança, instituindo parcerias com instituições educacionais e artísticas por meio de residências coreográficas e seminários, caracterizando-se como ações de âmbito nacional e internacional, direcionadas a públicos específicos determinados pela direção e gestão dos Projetos Especiais.

Art. 15. As ações educativas têm por objetivo promover o desenvolvimento artístico dos alunos do Programa de Formação em Dança e a difusão educativa para crianças, jovens e professores vinculados a escolas de ensino regular e outras instituições.

Art. 16. As ações educativas compreendem apresentações públicas de aula/espetáculo, visitas monitoradas, ensaios abertos e outras formas, a critério da direção da Escola.

Capítulo IV

Do Corpo Discente

Direitos, Deveres, Suspensão e Desligamento

Art. 17. São direitos do corpo discente da Escola de Dança de São Paulo:

- I - participar das atividades práticas e teóricas oferecidas e indicadas pela Escola de Dança de São Paulo;
- II - obter informações quanto ao seu aproveitamento e orientações específicas que visem o seu aprimoramento.

Art. 18. Ao término de cada ciclo, a Escola de Dança de São Paulo conferirá certificação aos alunos regularmente aprovados.

§ 1º. O certificado de conclusão de ciclo será expedido exclusivamente para o aluno que cursar todos os anos respectivos e tiver desempenho (nota e frequência) compatível com a exigida pela Escola de Dança de São Paulo.

§ 2º. O aluno que não atender aos requisitos estabelecidos pelo § 1º deste artigo receberá declaração de participação referente aos anos cursados, exceto quando houver desistência, hipótese em que não receberá certificado.

Art. 19. São deveres do corpo discente da Escola de Dança de São Paulo:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cooperar com os professores e musicistas para o melhor aproveitamento e rendimento das aulas;
- III - usar uniforme indicado pela direção da Escola, se aluno do Programa de Formação;

IV - participar das atividades propostas pela Escola, quando convocado;
V - zelar pelo asseio, ordem e organização das dependências da Escola;

VI - zelar pela economia do material colocado a sua disposição;

VII - atender às solicitações da Secretaria da Escola, quanto à apresentação de documentos, atestados, fotografias recentes e o que mais for requerido;

VIII - manter atualizados seus dados pessoais, informando qualquer alteração à Secretaria da Escola;

IX - respeitar as normas e regras de convivência e circulação da Escola, das quais terão conhecimento por meio do manual do aluno, entregue no ato da matrícula;

X - responder por danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que causar às instalações, equipamentos e materiais da Escola de Dança de São Paulo.

Art. 20. A frequência dos alunos em aula será registrada por meio de diários de classe, sendo exigidos, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade para aprovação.

Art. 21. O aluno que exceder, durante o ano letivo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas, por disciplina, será desligado automaticamente da Escola.

Art. 22. O aluno impossibilitado, por razões de saúde, da prática de dança, deverá apresentar atestado médico ao professor da disciplina, que encaminhará o documento à Secretaria da Escola para registro.

Art. 23. Será considerada como falta a participação do aluno apenas como ouvinte.

Art. 24. Considera-se trancamento de matrícula a interrupção de frequência nos cursos em que o aluno esteja matriculado, sem perda da vaga.

Art. 25. O aluno terá direito ao trancamento de matrícula uma única vez, por ciclo, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - mínimo de um ano de frequência na Escola;

II - por um período que não ultrapasse o ano letivo corrente.

Parágrafo único. A solicitação de trancamento de matrícula deverá ser motivada e formalizada mediante requerimento dos pais ou responsáveis legais e encaminhada à direção da Escola, a quem compete decidir o pedido.

Art. 26. Os alunos do Programa de Formação em Dança da Escola de Dança de São Paulo ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão;

III - desligamento.

Art. 27. O aluno será advertido verbalmente e devidamente orientado em caso de atitude incompatível com as normas e regras de convivência da Escola, contidas no manual do aluno.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, o aluno receberá advertência por escrito, a qual deverá ser assinada pelos pais ou responsáveis.

Art. 28. A pena de suspensão, que não excederá 15 (quinze) dias, será aplicada pela direção da Escola no caso de reincidência de comportamento já registrado na advertência por escrito.

Parágrafo único. O período em que o aluno estiver suspenso será considerado como falta.

Art. 29. O aluno será desligado da Escola nas seguintes circunstâncias:

I - faltas que excedam o limite estabelecido no artigo 21 deste decreto;

II - reprovação reincidente no decorrer de um mesmo ciclo;

III - comportamento que ameace a segurança, integridade e respeito dos colegas, funcionários, professores e do próprio aluno.

Art. 30. Em qualquer hipótese de suspensão ou de desligamento, será concedida ampla defesa aos pais ou responsáveis legais, os quais serão notificados para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Antes do prosseguimento da proposta de aplicação das penalidades previstas no "caput" deste artigo, a coordenação pedagógica deverá manifestar-se formalmente e envidar tentativas de conciliação prévia.

Do Processo Seletivo e Matrícula

16
Forma nº
Processo nº 15236/12
Sonia Maria S. Ferreira
Tel. 100.896

Art. 31. A inscrição de candidatos a ingresso no Programa de Formação em Dança será feita em datas definidas pela direção e divulgadas em edital.

Art. 32. A direção da Escola deverá publicar no Diário Oficial da Cidade edital de abertura de inscrição para preenchimento de vagas em jornal de grande circulação e no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, do qual deverão constar:

I - data (s), horário (s) e documentação necessária para a inscrição;

II - número de vagas para cada turma, por turno;

III - condições referentes às faixas etárias dos candidatos.

Parágrafo único. Informações e orientações sobre o processo seletivo constantes do edital deverão estar explicitadas no Manual do Candidato, que será disponibilizado pela Escola a todos os interessados.

Art. 33. Para ingresso no ciclo intermediário, o candidato que não tenha cursado o ciclo fundamental deverá:

I - apresentar currículo em dança;

II - ter idade compatível com a faixa etária do ano;

III - participar de aulas indicadas pela coordenação pedagógica e apresentar rendimento compatível;

IV - ser aprovado em entrevistas com o conselho de classe, a coordenação pedagógica e a direção, a quem compete a decisão sobre o pedido.

Art. 34. Serão considerados como critérios básicos de seleção para todos os candidatos ao Programa de Formação em Dança:

I - disponibilidade para dedicação à dança no período escolhido;

II - exame médico atestando a integridade de saúde para a realização de atividades físicas;

III - habilidades psicomotoras: coordenação motora, orientação espacial, prontidão e atenção;

IV - capacidade criativa;

V - capacidade de inserção em grupos.

Parágrafo único. Como critérios de desempate, serão consideradas condições socioeconômicas e faixa etária, priorizando-se os candidatos de menor renda e de maior idade.

Art. 35. Os candidatos ao 1º e 2º ano participarão de processo seletivo conduzido por membros do corpo docente da Escola de Dança de São Paulo e deverão submeter-se a exames médicos.

Art. 36. Os candidatos ao 3º, 4º e 5º ano participarão de processo seletivo conduzido por membros do corpo docente da Escola de Dança de São Paulo, submeter-se-ão a exames médicos e deverão demonstrar conhecimento prévio em conteúdos específicos a serem definidos no edital de seleção.

Art. 37. Os resultados serão publicados no Diário Oficial da Cidade e no "site" da Escola de Dança de São Paulo, bem como afixados no mural da sede da Escola, na seguinte conformidade:

I - aprovado;

II - não aprovado; ou

III - incluído na lista de espera.

Parágrafo único. Os candidatos incluídos na lista de espera poderão ser chamados em caso de desistência de aprovados, no prazo estipulado pelo edital.

Art. 38. A matrícula do candidato aprovado e classificado será efetuada na Secretaria da Escola, por ordem de comparecimento, nas datas estabelecidas no edital.

Art. 39. No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar:

I - ficha de matrícula fornecida pela Escola devidamente preenchida;

II - guia do exame médico realizado em instituição indicada pela Escola de Dança de São Paulo, com a consideração de "apto";

III - comprovante de renda do provedor da família e fotocópia;

IV - comprovante de residência e fotocópia.

§ 1º. A matrícula só poderá ser realizada pelos pais, responsáveis legais ou portador de procuração registrada em cartório para esse fim.

§ 2º. Será considerado desistente o candidato que não efetuar a matrícula no prazo estipulado.

Capítulo VI Da Avaliação

Art. 40. O rendimento escolar do aluno será avaliado de forma contínua em todas as disciplinas.

Art. 41. A avaliação será feita pelos professores com base nos objetivos dos planos de ensino das disciplinas, segundo diretrizes da Proposta Artístico-Pedagógica.

Art. 42. Ao longo do ano, o professor produzirá relatórios de desempenho que deverão ser compartilhados com seus alunos e respectivos responsáveis.

Art. 43. A avaliação do professor de cada disciplina gerará duas notas na escala de 0 a 10 (de zero a dez), sendo a primeira emitida ao final do primeiro semestre e a segunda ao final do segundo semestre.

§ 1º. A média final anual será resultante da somatória e divisão equitativa das duas notas.

§ 2º. O professor atribuirá notas em valores inteiros, fazendo aproximação ascendente quando as casas decimais forem iguais ou superiores a 0,5 (meio) ponto e desconsiderando os valores de casas decimais inferiores.

Art. 44. Para as disciplinas Técnica de Balé Clássico e Técnica de Dança Moderna/Contemporânea, além das notas semestrais atribuídas pelo professor, será considerada para média final uma terceira nota atribuída por banca avaliadora em exame.

Parágrafo único. O procedimento para cálculo da média final observará as regras previstas no artigo 43 deste decreto.

Art. 45. A data dos exames e os membros que participarão da banca avaliadora serão definidos pela direção e coordenação pedagógica.

Art. 46. A banca examinadora será composta por:

I - coordenador pedagógico, que presidirá a banca;

II - dois professores de dança da Escola de Dança de São Paulo;

III - dois convidados, membros da comunidade artística e não pertencentes ao quadro de funcionários da Escola de Dança de São Paulo.

Art. 47. Não haverá segunda chamada para os exames de avaliação.

Parágrafo único. Em caso de ausência por motivo de doença comprovada ou óbito familiar de primeiro grau, o conselho de classe emitirá a avaliação final.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 48. Os documentos da Secretaria Escolar são de uso exclusivo da Escola de Dança de São Paulo e das autoridades competentes, podendo os interessados, nos termos da lei, requerer certidão.

Parágrafo único. Poderão ser expedidas segundas vias de certificados, mediante requerimento do interessado ou dos pais ou responsáveis, quando se tratar de alunos menores de idade.

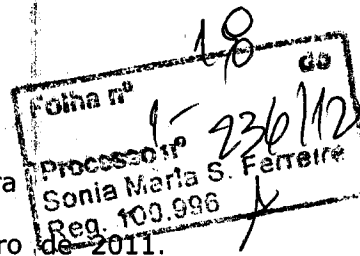
Art. 49. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Diretor da Escola, na sua área de competência, ou pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 50. Ficam revogados os artigos 2º, 16 a 74 e 97 a 112 do Regimento da Escola Municipal de Bailado, atual Escola de Dança de São Paulo, constante do Anexo Único integrante do Decreto nº 30.593, de 19 de novembro de 1991.

Art. 51. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

ALDA MARCO ANTONIO, Prefeita em Exercício
CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de novembro





PROJETO DE LEI 01-0586/2009 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a inclusão da iniciação artística nos Centros Educacionais Unificados - CEU e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Poder Público Municipal, por meio dos órgãos competentes, promoverá a inclusão da iniciação artística em todos os Centros Educacionais Unificados - CEU com o objetivo de incentivar e desenvolver a aprendizagem em diferentes linguagens artísticas.

Parágrafo Único - Para os fins do caput deste artigo todo o programa de iniciação artística será vinculado e desenvolvido pelo Núcleo de Ação Cultural do Centro de Educação Unificado.

Art. 2º - A iniciação artística oferecerá os seguintes cursos regulares:

I - artes plásticas;

II - artes cênicas;

III - música;

IV - dança.

Art. 3º - O ingresso para participação nos cursos dar-se-á por sorteio dentre os candidatos regularmente inscritos.

Art. 4º - Serão admitidos no curso jovens entre 6 e 12 anos de idade, por um período máximo de 6 (seis) anos.

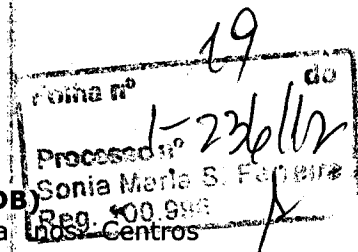
Art. 5º - O Poder Público Municipal poderá firmar parcerias, para bom cumprimento dos objetivos desta Lei, com ONG's, casas de cultura e outras organizações.

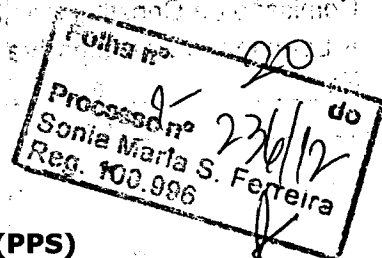
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Às Comissões competentes."





PROJETO DE LEI 01-0470/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo, com o objetivo de incentivar o artista amador nas diversas formas de expressão artística:

I- música popular e/ou erudita (instrumental e/ou vocal)

II- teatro

III- artes plásticas e fotografia

IV- dança clássica e folclórica

V- cinema

VI- literatura

VII- arte artesanal

VIII- outras formas de expressões artísticas erudita e/ou popular.

Art. 2º. O Programa Pró-Arte Amadora tem como objetivo estimular os artistas amadores criando possibilidades de apresentação de sua arte para o público do seu bairro, e ao mesmo tempo, criar situações que possibilitem à população acesso à cultura.

Art. 3º. O Programa Pró-Arte Amadora deverá ser organizado nas diferentes regiões circunscritas às áreas das respectivas Subprefeituras da cidade de São Paulo, cabendo ao Executivo definir os órgãos públicos vinculado à Secretaria da Cultura, que ficarão responsáveis por:

I- organizar o cadastro e inscrição dos interessados;

II- definir o local e data onde as atividades serão realizadas na região da respectiva Subprefeitura;

III- providenciar equipamentos e estruturas necessárias para a execução da respectiva atividade artística;

IV- divulgar na região da Subprefeitura onde será realizado o evento.

§1º As apresentações poderão ocorrer em espaços fechados ou abertos, desde que sejam de fácil acesso aos moradores e rota de circulação de pessoas.

§2º A organização do evento poderá ser realizada estabelecendo-se parcerias com associações comunitárias sem fins lucrativos.

Art. 4º. A seleção dos inscritos será feita pela organização do evento.

Art. 5º. Os critérios de seleção dos inscritos serão estabelecidos pela organização do evento, considerando a modalidade artística da apresentação e as qualificações dos inscritos.

Art. 6º. A periodicidade da realização dos eventos deverá ser de no mínimo uma e no máximo três por mês, dependendo do número de inscritos para as diferentes modalidades de atividades artísticas.

Art. 7º As apresentações referidas nesta lei serão inteiramente gratuitas para o público.

Art. 8º. O Executivo poderá incluir na programação da Virada Cultural, apresentações de artistas amadores que tenham se apresentado nas diferentes Subprefeituras da cidade São Paulo.

Parágrafo Único. Os artistas amadores referidos no caput deste artigo, serão selecionados pela organização da Virada Cultural.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05.06.12 às 15h00

P2 29.06.12

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Eduin

Para Relevar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/06/12 AS 16:50 h

POR *Livia*

SAÍDA: 13/06 AS: 16 h 45 ASS: *[Assinatura]*

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome *Rubem Romancini*

RF. 11.257

SGP-12

123969

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20 fls.

Arquivado em 16/06/2013

O Func.º *Eliete L.S.*

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº 21 e ficha de informação

sob nº 22 12/03/2013

Eliete L.S.

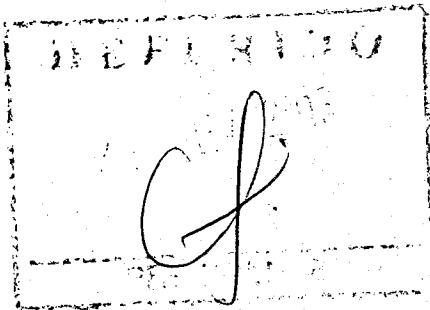
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2 1..... do Processo
nº 01-236 de 2012
Elet. L.S.

Elcio Lopes Gilveri
11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00089/2013

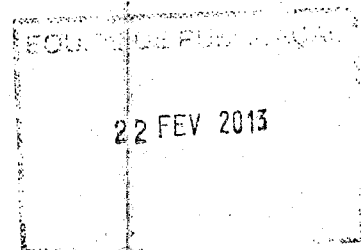
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. José Américo

PDL 38/2011, PDL 109/2011, PDL58/2012, PDL 71/2012, PL 572/2009, PL 579/2009, PL 580/2009, PL 581/2009, PL 58/2009, PL 01/2011, PL 02/2011, PL03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 54/2011, PL 141/201, PL 150/2011, PL 202/2011, PL 203/2011, PL 341/2011, PL 484/2011, PL 507/2011, PL 561/2011, PL 619/2011, PL 53/2012, PL 69/2012, PL 187/2012, PL 191/2012, PL 236/2012, PL 248/2012, PL 277/2012, PL 300/2012, PL 301/2012, PL 331/2012, PL 332/2012, PL 346/2012, PL 354/2012, PL 409/2012, PL 410/2012, PL 421/2012, PL 426/2012, PLO 04/2011, PLO 09/2011, PLO 11/2011.

Sala das Sessões, em



Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo nº 01-236 de 20 12 12 03 2013 (a) Eliete LS

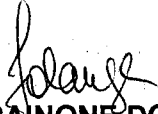
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0089/2013.

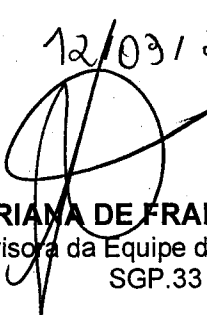
11/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

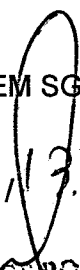
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0089/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de

JUST

02.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP,2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em *02/04/2013* às *19h30min*

RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

1o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnelino Lallo

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em *08/04/2013*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *09/04/2013* AS *14h50*

POR *Lj*

SAÍDA: *11/04/13* AS: *11* h ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *12/04/13* AS *12h55*

POR *[assinatura]*

SAÍDA: *15/04/13* AS: *16h15* h ASS: *[assinatura]*

Segue *21* juntado *5*, nesta data

Documento *5* e papel de informação

Rubricado *5* sob folha *5* n.º *23225*

Em *18/04/13*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.
nº 1-236 de 2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 00401/2013

pl0236-12

PARECER Nº 16- 00401/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que visa alterar o inciso IV do art. 7º e criar o art. 7º-A na Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (In, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124) (grifo nosso)

Cumprе observar que o objetivo fim do presente projeto é incentivar e garantir a difusão cultural, nos termos do preceituado pelo art. 215 da Constituição Federal e art. 191 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - *in* O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *têm papel de destaque no aprimoramento*



Folha nº 24 do proc.
nº 1-236 de 20 92
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0236-12

Folha nº 25 do proc.
nº 1-236 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 71336

Art. 2º Fica criado o art. 7º-A na Lei nº 14.071 de 18 de outubro de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 7º-A Quando a duração dos projetos se estender até dois anos, o valor estabelecido como o limite para o benefício daquele ano poderá ser majorado na proporção do tempo estendido, podendo chegar a até 100% (cem por cento). (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 04 / 13

Pág. 87 Col. 07

Conferido

André Margob

Técnico Administrativo

RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0236-12

Folha nº 25 do proc.
nº 1-236 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Art. 2º Fica criado o art. 7º-A na Lei nº 14.071 de 18 de outubro de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 7º-A Quando a duração dos projetos se estender até dois anos, o valor estabelecido como o limite para o benefício daquele ano poderá ser majorado na proporção do tempo estendido, podendo chegar a até 100% (cem por cento). (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

17/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 04 / 13

Pág. 89 Col. 07

Conferido _____

André Marcondes
Técnico Administrativo
RF 11.264

À d. Com. de Administração Pública.

Em 02 / 05 / 13

André Marcondes
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02-05-2013 às 1900

RF _____

ELAINE GONCALVES GAVIOLI
Secretaria

Ao Vereador / A Vereadora

Abilio Francisco

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22 / 05 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento ☒ rubricado ☒

sob nº 26 e folha 27 de informação nº 106113

em 27 / 06 / 13

Nome _____

RF _____ SGP-12

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



Folha nº 26 do
Processo nº 01-236/12
Anexo nº _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

16 - PAR
16- 01191/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 236/12

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0236/2012.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo que "altera o artigo 7º, inciso IV, e cria o artigo 7º-A da Lei 14.071 de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências."

O projeto, em análise, pretende estender o atual prazo, conferido pela Lei 14.071 de outubro de 2005, para a elaboração do "plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração", que hoje é de um ano, para dois anos. E, também, incrementar o benefício financeiro recebido, por meio do respectivo programa, na mesma proporção do aumento de tempo concedido.

Conforme a exposição da justificativa que acompanha a iniciativa, "com quase sete anos de existência, o Programa de Fomento à Dança da Cidade de São Paulo tem apresentado resultados extraordinários." Entretanto, entende o proponente que o programa traz consigo uma limitação que precisa ser sanada; desta forma, aponta que "hoje, com duração limitada a apenas um ano, os projetos acabam tolhendo iniciativas artísticas que exigem mais tempo de maturação e desenvolvimento."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do projeto, porém na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

26/06/13

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01207/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27.06.13

Pág. 87 Col. 3ª

Conferido 088

**A Comissão de Educação
Cultura e Esportes**

Em 27.06.13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

27.06.13 às 17:40

RF

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Eclir Sales

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em: 30.07.2013

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R I

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 27 Em 18/09/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - CGP-12

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01846/2013

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI 236/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Américo, altera o artigo 7º, inciso IV, e cria o artigo 7ºA da Lei 14.071 de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências.

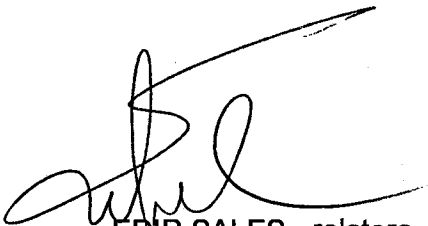
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo.

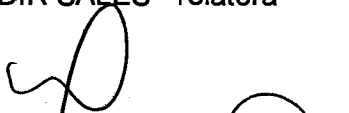
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao projeto nos termos do substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar, visto que este Programa é um importante incentivo à atividade artística no Município de São Paulo e estender por até dois anos a duração e desenvolvimento dos projetos selecionados irá favorecer iniciativas artísticas que necessitem de mais tempo de maturação e prosseguimento.

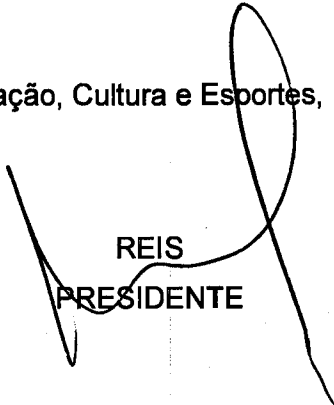
Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer, nos termos do substitutivo da CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 18.09.13


EDIR SALES - relatora

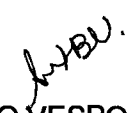

FLORIANO PESARO


JEAN MADEIRA


REIS
PRESIDENTE

ORLANDO SILVA

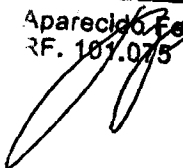
OTA


TONINHO VESPOLI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 09 / 13
pagina 111 coluna 1
Conferido: _____


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

A Comissão de FINANÇAS
Em 24 / 09 / 13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075



Segue - juntado - nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 28 Em 24 / 9 / 13

Caio Cesar Rodrigues 
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

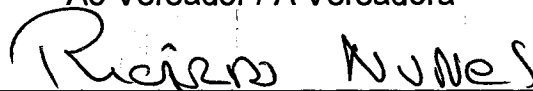
do processo nº 01-0236 de 2012, 24/9/2013


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/9/2013 às 14:00

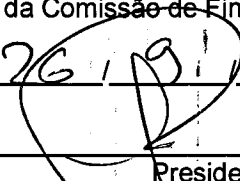

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora


Ricardo Nunes

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 26/09/2013


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 29 Em 13 / 11 / 13

Carmen Cristina Malavazzi 
RF. 11.197 - SGP-12

*Pala
23/10*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 de
Processo nº 01-236/12
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

16 - PAR
16- 02493/2013

PARECER Nº

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 236/2012

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, visa alterar o artigo 7º, inciso IV, e criar o artigo 7º-A, ambos da Lei 14.071 de 18 de outubro de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

A duração do plano de trabalho apresentado pelo proponente a participar do Programa, pela redação atual do inciso IV do art. 7º, não pode ser superior a 1 (um) ano; pela redação proposta, o prazo passaria a um máximo de 2 (dois) anos.

A redação do art. 7º-A determina que, quando a duração dos projetos se estender até dois anos, o valor estabelecido como o limite para o benefício daquele ano poderá ser majorado na proporção do tempo estendido, podendo chegar a até 100% (cem por cento).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13-11-2013.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli
Presidente

[Signature]
Ver. Ricardo Nunes
Relator

[Signature]
Ver. Aurélio Nomura

[Signature]
Ver. Jair Tatto

[Signature]
Ver.ª Marta Costa

[Signature]
Ver. Milton Leite

[Signature]
Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Wadih Mutran

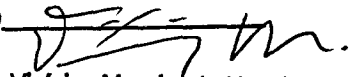
17 - RELCOM
17- 02536/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15 / 11 / 13

Pág. 102 Col. 4

Conferido

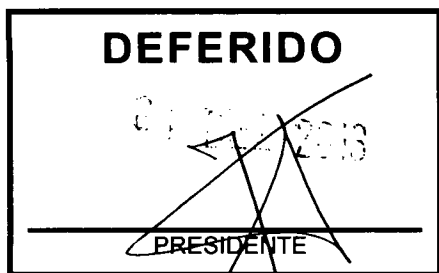

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-24

São Paulo, 19/11/13


Carmen Cristina Malinazzi
RF 11.197

[Faint, illegible text]



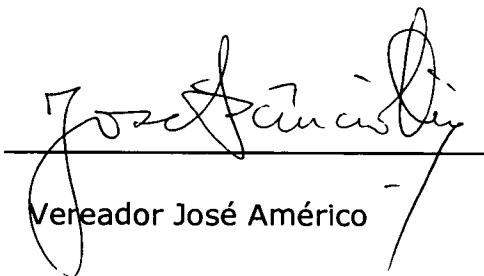
Folha nº 30 de 30
Pº 01-236-12
Adeina Cibulski -
R\$ 161.408

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-02341/2013

Requeiro que seja admitida coautoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Orlando Silva e Reis ao Projeto de Lei nº 236/2012, de minha autoria, que altera o artigo 7º, inciso IV, e cria o artigo 7ºA da Lei 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de fomento à dança para a cidade de São Paulo e dá outras providências.

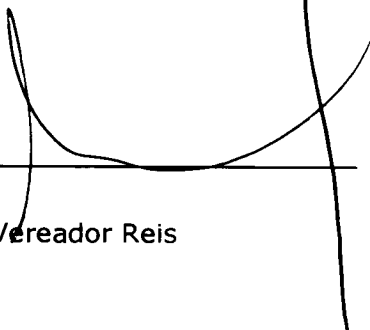
Sala das sessões.


Vereador José Américo

De acordo,


Vereador Floriano Pesaro


Vereador Orlando Silva

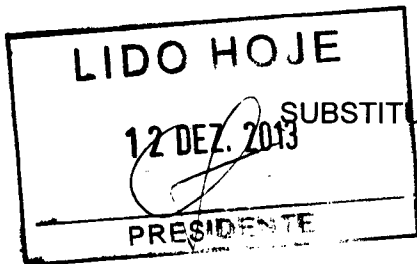

Vereador Reis

CMSP - SEP-22 - 04/12/2013 - 19:06 - 06037 - 171

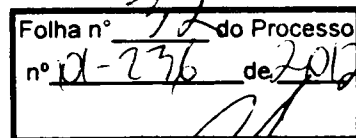
O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto – PSDB) – Passemos ao item seguinte.

- “PL 236/2012, dos Vereadores José Américo (PT), Floriano Pesaro (PSDB), Orlando Silva (PC do B) e Reis (PT). Altera o artigo 7º, inciso IV, e cria o artigo 7º A da Lei 14.071 de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.”

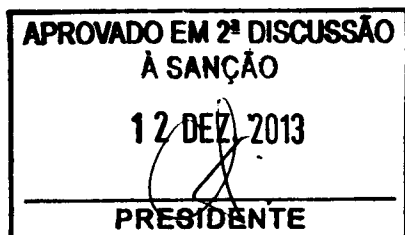
O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto – PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 236/2012, na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 236/12
Vereador José Américo



André Bitensourt Lopo
Técnico Administrativo
RF 11.368



Altera o inciso IV do artigo 7º da Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º O inciso IV do artigo 7º da Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

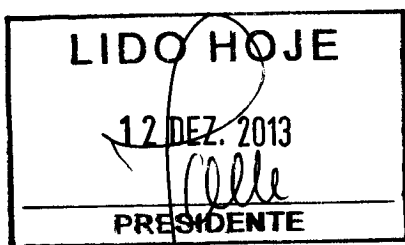
“Art. 7º

IV - plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02809/2013

Folha nº - 33 - do proc.
nº. 01-236 de 2012
Maria Tereza Almeida Silva
RF 10051

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0236/12.**

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelo próprio autor do projeto,
Nobre Vereador José Américo, ao projeto de lei nº 0236/12.

O projeto original visa alterar o inciso IV do art. 7º e criar o art. 7º-A na Lei nº 14.071, de 18
de outubro de 2005, que instituiu o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade
de São Paulo.

O substitutivo altera o projeto original, aperfeiçoando-o sob o aspecto da técnica legislativa,
e excluindo a criação do art. 7º-A na Lei nº 14.071/05.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do Substitutivo em análise, o qual se
coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a proposta encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei
Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou
Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da
Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local,
dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cumprir observar que o objetivo fim da proposta em análise é incentivar e garantir a difusão
cultural, nos termos do preceituado pelo art. 215 da Constituição Federal e art. 191 da Lei
Orgânica.

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente proposta.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da
Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria
absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

17 - RELCOM
17- 02858/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0236-12

Folha nº 34 - do processo
nº 01-236 de 20 12
Marta Tadeza Albuquerque da Silva
CPF 10201

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

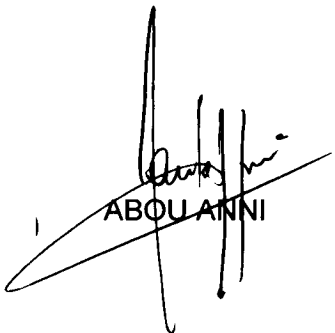
FAVORAVELMENTE

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 12/12/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA OK


ABOU ANNI

ARSELINO TATTO


GOULART

EDUARDO TUMA


GEORGE HATO

CONTE LOPES


DONATO

LAERCIO BENKO


SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0236-12

Folha nº - 35 - de 36
nº 01-236 de 20 12
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

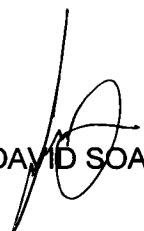
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OL



ALFERDINHO



GILSON BARRETO



DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO



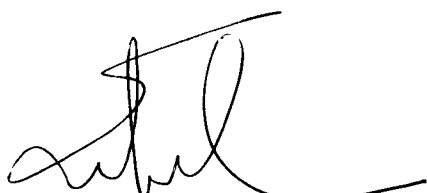
CORONEL CAMILO

MÁRIO COVAS NETO



MARQUITO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

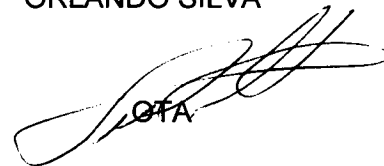


EDIR SALES



REIS

ORLANDO SILVA



OTA

FLORIANO RESARO



JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0236-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

Marta Costa
MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIH MUTRAN

Folha nº 36 - do proc.
nº 01-236 de 20/12
M.T.S.
Marta Tereza Afonso da Silva
RF 10331

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – A votos o requerimento de inversão.

Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura desse item.

- “PL 236/2012, dos Vereadores JOSÉ AMÉRICO (PT), FLORIANO PESARO (PSDB), ORLANDO SILVA (PCDO B) E REIS (PT). Altera o artigo 7º, inciso IV, e cria o artigo 7º A da Lei 14.071 de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há substitutivo para a leitura. Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do substitutivo ao PL 236/2012.

- É lido o seguinte: (substitutivo ao PL 236/2012)

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Esta Presidência suspenderá a sessão para a realização da reunião conjunta das comissões.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Américo.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Está reaberta a sessão.

O item a ser votado é de minha autoria, por isso solicito ao nobre Vereador Gilson Barreto que assuma a presidência.

- Assume a presidência o Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao PL 236/12.

- É lido o seguinte: (parecer ao PL 236/12)

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto - PSDB) – A votos o substitutivo do Autor ao PL 236/12. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação; manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-236..... de 2012..... 16./..... 12./..... 2013. (a).....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

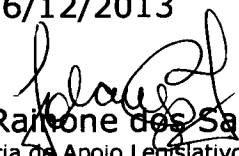
À SGP-23

Sr Supervisor,

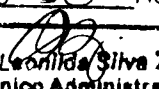
O Substitutivo do autor, de folha 32, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 72ª Sessão Extraordinária, no dia 12 de dezembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

16/12/2013


Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM - SGP-23 - 19 DEZ 2013 18:30 Horas


Creusa Leonilda Silva Zaccarias
Técnico Administrativo
10.686



40
43
42
10 01 14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

40
01-236 12
j

São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 03989/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 236/12, de autoria dos Vereadores José Américo, Floriano Pesaro, Orlando Silva e Reis, que altera o inciso IV do art. 7º da Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 32 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 236/12)

(VEREADORES JOSÉ AMÉRICO – PT, FLORIANO PESARO – PSDB, ORLANDO
SILVA – PC do B e REIS - PT)

Altera o inciso IV do art. 7º da Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, que institui o Programa Municipal de Fomento à Dança para a Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O inciso IV do art. 7º da Lei nº 14.071, de 18 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º
IV – plano de trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.
....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3989, de 13/12/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 236/12, de autoria dos Vereadores José Américo, Floriano Pesaro, Orlando Silva e Reis.

17/12/2013


José Américo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 V

do processo nº 11-236 de 20.12.14, 40, 01, 14 (a) Anderson Kyri Mendes

Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 10/01/2014, pág. 01, col. 1ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.961, DE 09 DE JANEIRO DE 2014. ✓

À SGP-33,
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 10/01/2014.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº — e folha de Informação
sob nº 44 16 01 14
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 44
do processo 01-236 de 2012 16/01/2014

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 12/03/2013
Arquivado novamente em 16/01/2014
Com 44 fls.
O Funcionário

Ubirajara *SP1*
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215